



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380063-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante JORGE LUIZ BARBOSA VAVAS, é agravado CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS NOROESTE PAULISTA S.A. ECONOROESTE.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Deram provimento ao recurso, para confirmar a tutela antecipada já concedida.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.695

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2380063-65.2024.8.26.0000

COMARCA: MATÃO

AGRAVANTE: JORGE LUIZ BARBOSA VAVAS

AGRAVADA: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS NOROESTE
PAULISTA S/A – ECONOROESTE

PROCESSO CIVIL – TUTELA DE URGÊNCIA –
PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO
CPC – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA
INSTÂNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Luiz Barbosa Vavas contra r. decisão proferida nos autos da ação ordinária que move contra a Concessionária de Rodovias Noroeste Paulista S/A – ECONOROESTE, na parte em que indeferiu tutela urgência visando a suspensão dos autos de infrações de trânsito 1RF0008527, 1RF0010280, 1RF0008526 e 1RF0010279.

O agravante busca reforma, sustentando em suma presentes os requisitos autorizadores da medida.

Deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 19/20), a agravada apresentou resposta.

É o relatório.

O inconformismo merece acolhida, uma vez que a leitura da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial da demanda e documentos que a instruem confirma a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, sendo de melhor cautela, conjurando o risco de dano ao agravante, que a demanda se desenvolva com a antecipação de tutela, insuscetível de causar prejuízo ao ente público.

Em tais condições, dá-se provimento ao recurso, para confirmar a tutela antecipada já concedida.

RICARDO FEITOSA
RELATOR